Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 14 de fevereiro de 2025 - Ano 18 - nº 4021

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Sumário

Atos Normativos 2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 5
Administração Pública Estadual 5
Poder Executivo 5
Administração Direta 6
Autarquias 10
Poder Legislativo 13
Tribunal de Contas 14
Administração Pública Municipal 24
Anita Garibaldi 24
Balneário Camboriú 24
Balneário Piçarras 25
Florianópolis 25
Gaspar 26
Içara 26
Itajaí 27
Joaçaba 27
Joinville 28
Laguna 30
Navegantes 30
Papanduva 31
Pinheiro Preto 31
Pomerode 32
Vargem 32
Jurisprudência TCE/SC 33
Pauta das Sessões 35
Ata das Sessões 35

SIMONI DA ROSA:91242991972

Assinado de forma digital por SIMONI DA ROSA:91242991972
Dados: 2025.02.13 18:47:18 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Sabrina Nunes Iocken, Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 24/00599992
Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que visa estabelecer os critérios e a respectiva pontuação a serem observados na promoção por merecimento de que trata o art. 35-A da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica/Administrativa: GAP
Resolução n.: TC -280/2025

RESOLUÇÃO N. TC-280/2025

Estabelece os critérios e a respectiva pontuação a serem observados na promoção por merecimento de que trata o art. 35-A da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea "b", e 253, inciso I, alínea "c", da Resolução N. TC-06/2001, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado; e

considerando o disposto no art. 35-A da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004;

considerando os fatos e fundamentos constantes do Processo nº SEI 23.0.000002177- 6 e do processo nº PNO 24/00599992;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e a respectiva pontuação a serem observados na promoção por merecimento de que trata o art. 35-A da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e adota outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – eventos de capacitação: congressos, seminários, simpósios, treinamentos, fóruns, encontros, jornadas, oficinas, workshops, cursos de formação, aperfeiçoamento ou outros eventos congêneres, nas modalidades presencial ou à distância;

II – cursos de graduação: aqueles realizados em instituição de ensino superior pública ou privada, reconhecidos pelo Ministério da Educação, nas áreas de conhecimento relacionadas às atividades administrativas ou de controle externo do TCE/SC;

III – cursos de pós-graduação "lato sensu" em nível de especialização: aqueles realizados por instituição pública ou privada, credenciados pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, conforme o caso, nas áreas de conhecimento relacionadas às atividades administrativas ou de controle externo do TCE/SC, com carga horária mínima de 360 horas;

IV – cursos de pós-graduação "stricto sensu": aqueles realizados por instituição pública ou privada, compreendendo os programas de mestrado, de doutorado e de pós-doutorado, válidos em território brasileiro, nas áreas de conhecimento relacionadas às atividades administrativas ou de controle externo do TCE/SC;

V – premiações em concurso de monografia: aquelas obtidas sobre tema relacionado às atividades administrativas ou de controle externo do TCE/SC;

VI – publicação de artigos ou de resenhas: publicação de artigos, de textos, de obras técnicas ou de artigos científicos em livros, em periódicos especializados ou em anais de congressos, cujo tema esteja relacionado às atividades administrativas ou de controle externo do TCE/SC;

VII – certificações conferidas por entidades de âmbito nacional e internacional: certificações relativas às competências inerentes ao desempenho das atribuições dos cargos de que trata a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, ou aos demais conhecimentos, habilidades e aptidões profissionais relacionados com a fiscalização do cumprimento de políticas públicas.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 3º A promoção por merecimento consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra na Tabela Referencial de Vencimentos, constante do Anexo VII da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, para até duas referências imediatamente superiores, independentemente da promoção por antiguidade.

Art. 4º A promoção por merecimento dar-se-á a cada 2 (dois) anos, de acordo com os critérios previstos no art. 6º e a respectiva pontuação, na forma estabelecida no Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único. A promoção por merecimento será efetivada após a obtenção da estabilidade, nos termos do art. 37 da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, vedados pagamentos retroativos.

Art. 5º Não fará jus à promoção por merecimento o servidor que, durante o período avaliativo:

I – estiver cedido ou à disposição, salvo em razão de convocação ou de requisição legal;

II – estiver em licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a);

III – estiver em licença para concorrer a cargo eletivo;

IV – estiver em licença para exercer mandato eletivo;

V – contar com falta injustificada;

VI – não tiver atingido a pontuação mínima para a gratificação de desempenho e de produtividade no interstício de 2 (dois) anos;

VII – tiver sofrido penalidade disciplinar.

§ 1º A ocorrência da promoção ficará condicionada ao atendimento do limite de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000, sendo que a verificação posterior de adequação aos limites autorizará a efetivação das promoções não realizadas, gerando efeitos financeiros a partir do mês da concessão da promoção, vedados pagamentos retroativos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do "caput" deste artigo, considera-se pontuação mínima o total de 80 (oitenta) pontos na avaliação funcional individual, prevista na Resolução N. TC-188/2022, calculada pela média aritmética da pontuação correspondente aos períodos avaliativos concluídos no interstício.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS PARA A PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 6º São critérios para a promoção por merecimento:

I – a participação em eventos integrantes do Programa de Capacitação com execução direta pelo TCE/SC, assim considerados os eventos promovidos pelo Instituto de Contas (Icon), utilizando como instrutores servidores do quadro ou terceiros convidados, podendo ser realizados na sede do Tribunal ou em outro local, bem como de forma virtual, nos termos estabelecidos em Resolução própria;

II – a participação em eventos integrantes do Programa de Capacitação com execução indireta pelo TCE/SC, assim considerados os eventos promovidos por terceiros, nos termos estabelecidos em Resolução própria;

III – a participação em eventos não integrantes do Programa de Capacitação, desde que admitidos pelo Icon, nos termos estabelecidos em Resolução própria;

IV – a premiação em concurso de monografia, a publicação de obras técnicas ou de artigos científicos em livros, em periódicos especializados ou em anais de congressos;

V – a ministração de cursos, de palestras ou de atividades similares, internas ou externas, por designação do TCE/SC, desde que não tenha ensejado a percepção de gratificação pela ministração de aulas;

VI – o credenciamento como parecerista da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RTCE/SC);

VII – a obtenção de certificações conferidas por entidades de âmbito nacional e internacional, no que tange às competências inerentes ao desempenho das funções dos cargos constantes da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, ou aos demais conhecimentos, habilidades e aptidões profissionais relacionados com a fiscalização do cumprimento de políticas públicas.

VIII – a conclusão de cursos de graduação ou de pós-graduação, em nível de especialização, de mestrado, de doutorado ou de pós-doutorado, desde que não tenha ensejado a percepção de adicional sobre o vencimento com esse título;

IX – a participação em comissão, em comitê, em grupo de trabalho ou em grupo de estudo, sem remuneração, por designação do Presidente do Tribunal de Contas ou com sua autorização, quando se tratar de referida participação em órgãos externos;

X – o registro de desempenho excepcional, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução N. TC-188/2022, que dispõe sobre a sistemática de avaliação funcional individual para fins de pagamento de Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores do TCE/SC; e

XI – o desempenho de outras funções não remuneradas que impliquem em atribuições adicionais, relacionadas no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º A carga horária dos cursos de graduação e de pós-graduação não poderão ser aproveitadas para os fins dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Para fins de análise pelo Icon, a participação em eventos não integrantes do Programa de Capacitação será previamente avaliada pelo titular da unidade do servidor em formulário próprio, quanto à aderência da matéria às competências do TCE/SC, bem como às funções exercidas pelo servidor.

§ 3º Constitui requisito para a promoção por merecimento a participação em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos eventos de capacitação de que trata o inciso I deste artigo, nos quais houver convocação por ato conjunto do Presidente e do Supervisor do ICON, durante o período avaliativo.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considerar-se-á somente os eventos concluídos durante o período avaliativo.

§ 5º A participação de servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança em curso do Programa de Liderança promovido pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) receberá pontuação em dobro quanto aos critérios para promoção por merecimento.

Art. 7º É de responsabilidade do servidor a entrega, para fins de validação e registro:

I – ao Icon, dos documentos comprobatórios de conclusão dos cursos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 6º desta Resolução; e

II – à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), dos documentos relativos aos incisos VII e VIII do art. 6º desta Resolução, bem como em relação ao seu inciso IX, quando em órgãos externos ao TCE/SC.

Art. 8º Para efeitos do art. 7º desta Resolução, serão considerados somente os documentos comprobatórios apresentados até o último dia do período avaliativo.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 9º A pontuação para os critérios definidos no art. 6º será atribuída de acordo com o disposto no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º Será promovido por merecimento:

I – para duas referências imediatamente superiores, o servidor que obtiver pontuação igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) pontos;

II – para uma referência imediatamente superior, o servidor que obtiver pontuação menor que 360 (trezentos e sessenta) e igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) pontos.

§ 2º A pontuação remanescente ou não utilizada em uma promoção não poderá ser utilizada para as promoções subsequentes.

Art. 10. O registro, o levantamento e a validação das informações dos servidores para fins de aproveitamento para a promoção por merecimento competem:

I – ao Icon, quanto aos critérios de que tratam os incisos I a VI e VIII do art. 6º desta Resolução;

II – à Diretoria-Geral de Administração (DGAD), à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) ou à Secretaria-Geral (SEG), quanto aos critérios do inciso VII do art. 6º desta Resolução, observado o respectivo tema objeto da publicação; e

III – à DGP, quanto aos critérios dos incisos IX a XII do art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. Os responsáveis deverão efetuar os registros de que trata este artigo em sistema informatizado, que ficará permanentemente disponível para consulta dos servidores, contendo as informações relativas aos critérios utilizados para avaliação à respectiva pontuação.

Art. 11. Compete à DGP:

I – a verificação dos servidores que não farão jus à promoção por merecimento, mediante as condições estabelecidas nos arts. 5º e 6º, § 3º, desta Resolução;

II – a elaboração e a publicação dos Relatórios Preliminar e Final da Promoção por Merecimento; e

III – a elaboração dos demais atos administrativos referentes à efetivação da promoção por merecimento.

Art. 12. O Relatório Preliminar da Promoção por Merecimento, indicando a pontuação obtida pelos servidores que tenham completado o período avaliativo, será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina (DOTC-e).

Parágrafo único. Caberá recurso para a Comissão Especial de que trata o art. 13 desta Resolução, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do relatório preliminar.

Art. 13. O julgamento dos recursos caberá a uma Comissão Especial, designada a cada dois anos pelo Presidente, composta por 9 (nove) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do TCE/SC, e respectivos suplentes, sendo:

I – um representante do Gabinete da Presidência (GAP);

II – um representante do Gabinete do Corregedor-Geral (GCG);

III – um representante da DGAD;

IV – um representante da DGCE;

V – um representante da SEG;

VI – um representante da DGP;

VII – um representante do Icon;

VIII – dois representantes dos servidores, indicados pelas entidades representativas.

Parágrafo único. As decisões da Comissão Especial de Promoção por Merecimento serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 14. Julgados os recursos, caberá à Comissão Especial encaminhar as deliberações à DGP, para elaboração do Relatório Final da Promoção por Merecimento, que será encaminhado ao Presidente do TCE/SC para homologação e para publicação no DOTC-e.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O interstício de 2 (dois) anos de que trata o "caput" do art. 4º desta Resolução terá início:

I – em 1º de outubro de 2024, no caso do servidor que tenha entrado em efetivo exercício até 30 de setembro de 2022, para verificação da pontuação e da efetivação da promoção por merecimento em outubro de 2026, e, assim, sucessivamente;

II – na data em que o servidor entrar em efetivo exercício, no caso de ingresso a partir de 1º de outubro de 2022.

Parágrafo único. Aos servidores que tenham entrado em efetivo exercício até 30 de setembro de 2023, utilizar-se-á como critérios para a primeira avaliação para fins de promoção por merecimento os fatores de avaliação de desempenho previstos no art. 4º da Resolução N. TC-188/2022, que dispõe sobre a sistemática de avaliação funcional individual para fins de pagamento de Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores do TCE/SC, conforme estabelecido em Portaria do Presidente.

Art. 16. Aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei Complementar (estadual) n. 854, de 2024, aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução, observados:

I – o interstício de 3 (três) anos estabelecido no art. 22 da Lei Complementar (estadual) n. 297, de 2005; e

II – o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na pontuação de que tratam o § 3º do art. 6º, o § 1º do art. 9º e a pontuação máxima atribuída a cada critério na forma do Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único. Aos servidores integrantes do quadro especial que tenham ingressado até 30 de março de 2024, utilizar-se-á como critérios para a primeira avaliação para fins de promoção por merecimento os fatores de avaliação de desempenho previstos no art. 4º da Resolução N. TC-188/2022, que dispõe sobre a sistemática de avaliação funcional individual para fins de pagamento de Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores do TCE/SC, conforme estabelecido em Portaria do Presidente.

Art. 17. A solução dos casos omissos e a expedição de atos complementares necessários à operacionalização desta Resolução serão efetivadas por ato do Presidente.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2024".

Florianópolis, 31 de janeiro de 2025.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE
Luiz Roberto Herbst - RELATOR
José Nei Alberton Ascari
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores
FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

ANEXO ÚNICO
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO PARA A PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Participação em eventos integrantes do Programa de Capacitação com execução direta pelo TCE	3 pontos por hora-aula	300 pontos
2. Participação em eventos integrantes do Programa de Capacitação com execução indireta pelo TCE	2 pontos por hora-aula	40 pontos

3. Participação em eventos não integrantes do Programa de Capacitação, desde que admitidos pelo Icon	1 ponto por hora-aula	40 pontos
4. Premiação em concurso de monografia, publicação de obras técnicas ou de artigos científicos em livros ou periódicos especializados	5 pontos por prêmio ou publicação	20 pontos
5. Publicação em anais de congressos	5 pontos por publicação	20 pontos
6. Ministração de cursos, palestras ou atividades similares, internas ou externas, por designação do TCE/SC, desde que não tenha ensejado a percepção de gratificação pela ministração de aulas	4 pontos por hora-aula	40 pontos
7. Obtenção de certificações conferidas por órgãos certificadores de âmbito nacional e internacional, no que tange às competências inerentes ao desempenho das funções dos cargos constantes da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, ou nos demais conhecimentos, habilidades e aptidões profissionais relacionadas com a fiscalização do cumprimento de políticas públicas	5 pontos por certificação	10 pontos
8. Conclusão de cursos de graduação, desde que não tenha ensejado a percepção de adicional sobre o vencimento com esse título	20 pontos por curso	20 pontos
9. Conclusão de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, desde que não tenha ensejado a percepção de adicional sobre o vencimento com esse título	15 pontos por curso	15 pontos
10. Conclusão de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, promovidos pelo Icon, desde que não tenha ensejado a percepção de adicional sobre o vencimento com esse título	20 pontos por curso	20 pontos
11. Conclusão de cursos de pós-graduação, em nível de mestrado, desde que não tenha ensejado a percepção de adicional sobre o vencimento com esse título	25 pontos por curso	25 pontos
12. Conclusão de cursos pós-graduação, em nível de doutorado ou de pós-doutorado, desde que não tenha ensejado a percepção de adicional sobre o vencimento com esse título	30 pontos por curso	30 pontos
13. Registro de desempenho excepcional, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n. TC-188/2022	5 pontos por registro	30 pontos
14. Coordenação de equipe de auditoria, com relatório de instrução concluído	5 pontos por relatório	20 pontos
15. Coordenação de grupos de trabalho, de grupos de estudo, de comitês ou de comissões com tempo determinado de duração	5 pontos por grupo, comitê ou comissão	20 pontos
16. Secretariar grupos de trabalho, grupos de estudo, comitês ou comissões com tempo determinado de duração	4 pontos por grupo, comitê ou comissão	16 pontos
17. Participação em grupos de trabalho, em grupos de estudo, em comitês ou em comissões com tempo determinado de duração	3 pontos por grupo, comitê ou comissão	12 pontos
18. Coordenação de comissão permanente	5 pontos por comissão a cada semestre	60 pontos
19. Secretaria de comissão permanente	4 pontos por comissão a cada semestre	48 pontos
20. Participação em comissão permanente	3 pontos por comissão a cada semestre	36 pontos
21. Desempenho da função de gestor de contrato	5 pontos por contrato	40 pontos
22. Desempenho da função de fiscal de contrato	3 pontos por contrato	24 pontos
23. Designação para a função de brigadista de incêndio	5 pontos	5 pontos
24. Desempenho da função de supervisor de estágio ou de residência	4 pontos por estagiário/residente a cada semestre	48 pontos
25. Credenciamento no banco de pareceristas da Revista do TCE/SC (RTCE/SC)	5 pontos por período avaliativo	5 pontos
26. Participação no Programa de Mentoria do TCE, como mentor	4 pontos por servidor mentorado	16 pontos

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REV 22/00627739
Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 240/2022, exarado no Processo n. @REC-15/00186144
Interessados: Daniela Fernanda Pretto Kelm, Siliane Isabel Engel, Daltro de Oliveira, Janio Dreyer Schreiner e Amir Tauil
Procuradores: Antenor Andres Minetto e Taize Andrea Minetto
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 6/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Dar provimento ao Pedido de Revisão interposto, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 240/2022, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 29/06/2022, nos autos do Processo n. @REC-15/00186144, que manteve os débitos imputados para reconhecer nos termos dos arts. 83, V, 83-A e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas e cancelar os itens 6.1.1 e 6.1.2 do Acórdão n. 1218/2014, proferidos no Processo n. TCE-08/00682190.
2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 24/00564501
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 144/2024, exarado no Processo n. @REC-23/00047173
Interessado: Leandro Liz Franz
Procurador: Ezair José Meurer Júnior
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 7/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Negar provimento ao segundo Recurso de Embargos de Declaração oposto, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 114/2024, exarado nos autos do Processo n. @REC-23/00047173, tendo em vista a inexistência de omissão ou contradição na deliberação embargada.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Embargante, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @RLA 20/00173491
Assunto: Auditoria envolvendo a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e das despesas realizadas nos exercícios de 2018 e 2019
Interessados: Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Casa Civil, Thiago Augusto Vieira, Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis e Juliano Batalha Chiodelli
Procuradores: Noel Antônio Baratieri e Maicon José Antunes (de Thiago Augusto Vieira)
Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Planejamento

Unidade Técnica: DEC
Decisão n.: 62/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DEC/CEEC I/Div1 n. 124/2024***, de fs. 881/910, que trata de auditoria realizada no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Florianópolis (SUDERF - atualmente SUDESC), com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão e de despesas realizadas, com abrangência entre os exercícios de 2018 e 2019.
2. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência de inclusão na Programação de Fiscalização da Corte de Contas catarinense, de proposta de levantamento no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC), a ser realizado na forma do art. 13 da Resolução n. TC-161/2020, com vistas a angariar elementos voltados à verificação das ações e projetos em curso, sua estrutura, organização e funcionamento, com especial atenção aos arts. 23, 24 e 25 da Resolução referida.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DEC/CEEC I/Div1 n. 124/2024*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 1761/2024***:
3.1. ao Gabinete do Governador do Estado;
3.2. à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;
3.3. à Secretaria de Estado da Casa Civil;
3.4. à Secretaria de Estado de Planejamento;
3.5. à Superintendência de Desenvolvimento da Regiões Metropolitanas de Santa Catarina;
3.6. aos Srs. Thiago Augusto Vieira e Juliano Batalha Chiodelli.
4. Determinar o encerramento deste processo, dado o exaurimento de seu objeto.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @LCC 23/00780288
Assunto: Concorrência n. 204/2023 - Contratação Integrada para a ampliação e reforma da unidade escolar EIEB Cacique Vanhkre, localizada em Ipuaçu, pertencente à Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Aristides Cimadon
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 79/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1280/2024.***
2. Declarar a ilegalidade do Edital de Concorrência n. 204/2023/SED, com amparo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, em face das seguintes irregularidades:
2.1. Definição imprecisa de objeto devido à deficiência no anteprojeto, em inobservância aos arts. 6°, XXIV, e 18, II, da Lei n. 14.133/2021, e
2.2. Matriz de risco precária, contrariando o art. 6°, XXVII, da Lei n. 14.133/2021.
3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. ***Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação*** e subscritor do edital, que adote providências visando à ***anulação do Edital de Concorrência n. 204/2023/SED***, com fulcro nos arts. 171, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 e 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação no ***prazo de 30 (trinta) dias***, em face das irregularidades listadas no item 2.
4. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual gestor, e aos seus órgãos de controle interno e assessoramento jurídico, bem como à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a teor do Processo n. SIE 37345/2024.
5. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00563610
Assunto: Consulta - Cômputo de despesa com uniforme escolar para cálculo do percentual mínimo de gastos com educação
Interessado: Micael Viali da Silva
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 67/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da Consulta, por não preencher o requisito previsto no art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de parecer jurídico.
2. Encaminhar ao Consulente, por meio eletrônico, com fundamento no art. 105, § 1º do Regimento Interno, os ***Prejulgados ns. 1105 e 2460***, disponíveis no seguinte endereço: https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DGO/CCG II/Div.4 n. 725/2024***, ao Consulente, à Secretaria de Estado da Educação e a seus órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico.
4. Determinar o arquivamento do processo.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REP 25/00011369
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço
RESPONSÁVEL: Silvio Dreveck
INTERESSADOS: ELMO - Empresa Litorânea de Mão de Obra EIRELI, Sandro Domingos da Silva, Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 520/2024 - contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 101/2025
1. Relatório
Trata-se de Representação, com pedido de cautelar, apresentado pelo Sr. Sandro Domingos da Silva, em face do Pregão Eletrônico nº 520/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo.
Em sua exordial (fls. 04-15), alegou abuso de poder na rescisão unilateral do Contrato nº 25/2024 antes do início da prestação dos serviços de terceirização de mão de obra, sem a devida observância ao contraditório e à ampla defesa. Diante disso, requer o restabelecimento da empresa ELMO na posição de prestadora dos serviços, uma vez que foi a vencedora do certame. Ao final, postulou a suspensão do certame.
Juntou documentos (fls. 3-140).
No Relatório nº 118/2025 (fls. 141/154), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar atendidos os critérios da admissibilidade e seletividade; b) conhecer a Representação (REP), com seu conhecimento; c) postergar a análise da medida cautelar suspensiva do certame para após a oitiva do responsável; d) determinar a oitiva do Responsável.
É o relatório.
2.Admissibilidade e seletividade
De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, considerando que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.
A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação-problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório.
Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade (art. 7º da Resolução N. TC-260/2024), estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 54,43 pontos para o índice da matriz RROMA.
Ao prosseguir para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), foram obtidos 50 pontos.

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifico que a representação versa sobre licitação sob exame é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e foi encaminhada pela Sala Virtual deste TCE/SC.

3.Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se que houve abuso de poder na rescisão unilateral do Contrato nº 25/2024, realizada antes do início da execução dos serviços de terceirização de mão de obra, sem que lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa.

De início, a representante sustentou abuso de poder na rescisão unilateral do Contrato nº 25/2024 antes do início da prestação dos serviços de terceirização de mão de obra, sem a devida observância ao contraditório e à ampla defesa. Diante disso, requereu o restabelecimento da empresa na posição de prestadora dos serviços, uma vez que foi a vencedora do certame.

Nessa linha, a representante alegou que a data de início da prestação dos serviços não estava expressamente definida no edital, mas que, após reuniões com a SICOS, ficou acordado que o início seria no dia 01/02/2025.

A representante também destacou que a lista dos funcionários foi fornecida pela SICOS somente em 28/12/2024, o que dificultou o cumprimento imediato do contrato, considerando os feriados e a necessidade de realizar todas as contratações formalmente. Apesar disso, a empresa iniciou os preparativos, como entrevistas, exames admissionais, compra de uniformes e EPIs.

A empresa também argumentou que, após a rescisão unilateral, a SICOS prorrogou o contrato emergencial com a empresa Orbenk, o que contrariou o argumento de urgência para a substituição imediata, gerando um prejuízo ao erário de R$ 164.729,00.

Assim, a representante alegou que não foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa antes da rescisão, o que, segundo ela, configura violação de seus direitos.

A Diretoria de Licitações observou, em sua análise do Parecer da PGE (fl. 19), que a rescisão unilateral do contrato com a empresa foi fundamentada na alegação de que a contratada não iniciou a execução dos serviços na data estipulada, 01/01/2025, o que configuraria o descumprimento do cronograma contratual.

Além disso, a rescisão também foi justificada pela não apresentação da garantia de execução contratual, conforme exigido pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021, e pela ausência de comprovação das contratações necessárias para a prestação dos serviços, incluindo a falta da relação dos profissionais designados e suas respectivas funções.

Nesse sentido, a motivação da rescisão se fundamentou em diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, incluindo o art. 90, que trata da convocação do vencedor para assinar o contrato, o art. 104, que confere à Administração a prerrogativa de modificar ou extinguir unilateralmente contratos, e o art. 137, que exige a motivação formal da rescisão, com garantia de contraditório e ampla defesa, bem como o art. 138, que trata da extinção do contrato (fl. 30).

A DLC, em análise à motivação para a rescisão contratual, observou que, embora a empresa ELMO argumenta não haver previsão no Edital nem no contrato para início da execução no dia 01/02/2025, há cláusula contratual que estipula o início da vigência contratual a partir da sua assinatura, nos seguintes termos (fl. 59):

5.1. O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal n° 14.133/2021.

Portanto, a DLC apontou que o Parecer da PGE (fl. 16) menciona que o contrato foi formalizado em 30/12/2024, com vigência a partir de 01/01/2025, sem que a contratada tenha iniciado os trabalhos previstos no objeto contratual, o que resultou na prorrogação do contrato com a empresa Orbenk.

Conforme o Edital, a Diretoria mencionou que está claro que a contratação deveria ter início imediatamente após a assinatura do contrato. No entanto, a empresa ELMO solicitou um prazo de 30 dias para realizar os trâmites operacionais necessários para a regularização do serviço (fls. 24-25), especialmente no que diz respeito à contratação dos colaboradores indicados pela SICOS, que ainda possuíam vínculo com a Orbenk.

Em relação à garantia de execução contratual, a empresa alega que a apresentou dentro do prazo estipulado. No entanto, a DLC menciona que no e-mail de resposta do fiscal do contrato, foi informado que a fiança bancária foi prestada em 07/01/2025, ou seja, dentro do prazo de um mês contado a partir da homologação da licitação em 09/12/2024. Todavia, tal garantia não foi apresentada antes da assinatura do contrato, que ocorreu em 30/12/2024, não atendendo, portanto, ao disposto na Cláusula 11.11.1 do contrato.

Nesse contexto, o documento está redigido da seguinte forma (fl. 29):

Na qualidade de fiscal do contrato nº 25/2024, sirvo-me do presente para informar que, além da inexecução total do contrato anteriormente noticiada, foi constatada uma irregularidade referente ao envio extemporâneo da garantia de fiança bancária por parte da empresa contratada.

Conforme disposto na Cláusula 1.11.1 do referido contrato, a garantia na modalidade de fiança bancária deveria ter sido prestada pela Contratada no prazo de 1 (um) mês, contado a partir da data de homologação da licitação

(09/12/2024) e anterior à assinatura do contrato. No entanto, apesar de o contrato ter sido assinado em 30/12/2024, a fiança bancária foi apresentada apenas em 07/01/2025, em clara desconformidade com o prazo estabelecido.

A Diretoria Técnica pontuou, quanto às contratações necessárias para a prestação dos serviços, especialmente em relação à lista dos profissionais designados e suas respectivas funções, que as conversas de WhatsApp registradas no tabelionato de Biguaçu (fls. 31-38) evidenciam que a relação dos terceirizados que trabalhavam para a SICOS foi fornecida apenas em 28/12/2024, ou seja, um dia após o término do contrato com a Orbenk e poucos dias antes da assinatura do novo contrato (fl. 32). Essa situação dificultou a contratação de todos os terceirizados dentro do prazo estipulado no Edital para o início da execução do contrato.

Ademais, a DLC analisou o parecer da PGE (fl. 19), no qual ressalta que a decisão pela rescisão contratual deve ser formalmente fundamentada pela autoridade competente, garantindo à empresa contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LV, da CRFB e ao caput do art. 137 da Lei 14.133/2021. No entanto, não há registro de que tenha sido oferecido à empresa ELMO o direito de apresentar sua defesa.

Assim, a DLC entende que considerando o contexto dos fatos, os motivos da rescisão são refutados pelos argumentos e documentos apresentados pela empresa ELMO, os quais indicam que a empresa não permaneceu inerte no início da execução contratual, tendo ficado dependente das orientações da própria SICOS.

Diante disso, a representação deve ser conhecida, com a devida oitiva prévia do Sr. Silvio Dreveck, Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, para um maior esclarecimento da situação.
Logo, assiste razão à Diretoria Técnica.
Possível, entretanto, postergar a análise da cautelar para depois da oitiva do responsável. De fato, tenho que a medida é a mais adequada na espécie e, inclusive, possui previsão legal a respeito, nos termos do art. 114-A,5º, inc. I, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina).
Além disso, destaco que compete ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, se for o caso, determinar à autoridade administrativa que promova a anulação de eventual contrato e, eventualmente, da licitação de que se originou, de modo que não há qualquer prejuízo no diferimento da medida cautelar requestada, que não perderá o seu objeto em caso de persistência de eventuais ilegalidades.
Nesse diapasão, considero prudente aguardar pelo acesso às justificativas e esclarecimentos do Secretário em relação ao ponto levantado no processo, porque isso permitirá uma avaliação mais completa e precisa da situação, a fim de melhor avaliar o pleito cautelar, especialmente considerando que se trata de serviços continuados de apoio administrativo. Sendo assim, a análise da medida cautelar fica diferida, portanto, para após a oitiva do responsável.
A título orientativo, porém, salutar se levar ao conhecimento da Unidade Gestora a análise já elaborada por esta decisão, a fim de contribuir para as eventuais correções que se entendam pertinentes.
Concluo, portanto, ao menos perfunctoriamente, ser prudente o diferimento da análise da cautelar para depois da oitiva do responsável, nos termos do art. 114-A,§5º, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.
4. Conclusão
Diante do exposto, decido:
4.1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima da matriz RROMa e da GUT.
4.2. Conhecer a Representação, apresentada pela empresa Elmo Ltda, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do processamento do Contrato n.º 25/2024, conduzido pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, no valor anual estimado de R$ 6.882.472,80.
4.3. Diferir, nesta fase processual, com fundamento no inc. I do §5º do art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar, para momento posterior à oitiva prévia do responsável.
4.4. Determinar a oitiva prévia do **Sr. Silvio Dreveck,** Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço nos termos do art. 114-A, § 5°, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do recebimento da notificação, apresentar justificativa, em razão da seguinte irregularidade:
4.4.1. Rescisão unilateral do contrato com a empresa ELMO, motivada por conduta da Administração Pública, sem a devida observância do contraditório e da ampla defesa, resultando na aplicação indevida do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021.
4.5. Dar ciência desta Decisão ao Representante da empresa e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade Gestora.
Florianópolis, 11 de fevereiro de 2025.
Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Autarquias

Processo n.: @PPA 23/00325327
Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Alice Martins
Responsável: Marcelo Panosso Mendonça
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 97/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Alice Martins, em decorrência do óbito de Jayme Silvério Martins, servidor inativo, no cargo de Administrador Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 0017981-7-01, CPF n. 114.xxx.xxx-97, consubstanciado na Portaria n. 2078/IPREV, de 08/08/2022, com vigência a partir de 13/03/2022, considerado legal após análise.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que:
2.1. adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 2078/IPREV, de 08/08/2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária nos termos do "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, arts. 6º, III, 59, II, 73, 74, I, e 77, VI, 'b', item 6, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com as redações modificadas pelas Leis Complementares (estaduais) ns. 689/2017 e 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução n. TC-265/2024;
2.2. à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE-23/00595979
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Vânio Boing
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leila Salete Thome da Silva
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 222/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas,nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n° TC-6/2001, e a Resolução n° TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP 200-2025 (fls. 337/342), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n° MPC/SRF/113-2025 (fl. 343), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Leila Salete Thomé da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível IV, referência I, matrícula nº 0227516-3-03, CPF nº 296.529.289-68, consubstanciado no Ato nº 400, de 13-2-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social para a adoção das providências eventuais cabíveis.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00725422
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Vânio Boing
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Angela Maria Martins
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 227/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório n°DAP 150-2025 (fls. 95/100), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/91-2025 (fl. 101), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Angela Maria Martins, em decorrência do óbito de Maria Jose da Silveira, servidora inativa, no cargo de Analista Técnico Administrativo II, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 40803-4-01, CPF nº 221.288.678-00, consubstanciado no Ato nº 2941/IPREV, de 22-10-2021, com vigência a partir de 7-12-1999, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 2941/IPREV, de 22-10-2021, para que passe a constar os seguintes termos: “conceder Pensão Previdenciária, a contar de 7-12-1999”; e “inativada no cargo de Analista Técnico Administrativo II”, na forma do art. 16, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-21/00799910
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Humberto Vitor Martins
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 210/2025
Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008; do art. 59, III, da Constituição Estadual; do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e do art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC.
A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n° DAP 171/2025 (fls. 103/115), concluiu pela necessidade de audiência do responsável.
Diante do exposto, ratifica-se a proposta técnica para:
1 - DETERMINAR AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, por meio de seu titular, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento desta deliberação, relativamente à irregularidade abaixo especificada:
1.1. Cálculo incorreto do valor atribuído à vantagem temporária "Hora Plantão – Média 59:28 horas", concedida com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 323/06 e art. 2º da Lei Estadual nº 17.215/17, no montante de R$ 1.008,71, à época (fls. 2 e 34), uma vez que foi computado no demonstrativo de cálculo períodos posteriores a novembro/2019, em contrariedade ao que dispõe o art. 39, § 9º, da Constituição, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.
2 - ALERTAR a Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do artigo. 5º da Constituição, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
Florianópolis, 13 de fevereiro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00337414
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marizete Maria Zenatti
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CARLOS FERNANDES DA SILVA
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 238/2025
Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Por meio do Relatório DAP 4443/2024 (fls. 42/43), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 47/65.
Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório DAP - 136/2025 (fls. 66/71), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.
Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n° MPC/SRF/105/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 72).
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:
1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Carlos Fernandes da Silva, em decorrência do óbito de Vera Lucia Rocha Adriano da Silva, servidora Inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 244483-6-01, CPF nº 288.415.069-20, consubstanciado no Ato nº 3337/IPREV, de 3-11-2022, com vigência a partir de 23-11-2011, considerado legal conforme análise realizada.
2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Florianópolis, 11 de fevereiro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00432751
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Gelson Folador
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Daniel Dias Soares
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 239/2025
Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Conforme consignado no Relatório nº DAP-4262/2024 (fls. 45/47), auditores do Tribunal de Contas realizaram diligência com o objetivo de obter o envio das informações e documentos ausentes nos autos, requerimento este que foi devidamente atendido pela unidade gestora, mediante a juntada da documentação correspondente (fls. 51/95).
Na sequência, a documentação remetida foi analisada e, por meio do Relatório nº DAP-181/2025 (fls. 96/102), auditores da sugeriram a determinação do registro do ato em questão, ante a sua regularidade.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer MPC/SRF/114/2025 (fl. 103), manifestando concordância com o encaminhamento proposto pela DAP.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE**:
1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Daniel Dias Soares, em decorrência do óbito de Terezinha Aparecida Mattos Soares, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação (SED), matrícula nº 0215787-0-03, CPF nº 834.690.109-78, consubstanciado no Ato nº 3466/IPREV, de 23-11-2021, com vigência a partir de 16-05-2021, considerado legal conforme análise realizada.
2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Florianópolis, 13 de fevereiro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 19/00879198
Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Campolino Lostada
Responsável: Kliwer Schmitt
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 88/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o sobrestamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas até o trânsito e julgado da Ação n. 511431890.2023.8.24.0023, que ainda tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Norte da Ilha.
2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal que acompanhe o andamento processual da referida Ação n. 511431890.2023.8.24.0023 até ser ultimada sua tramitação, com imediata remessa dos autos ao Sr. Relator, uma vez ocorrido o trânsito em julgado.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 23/00141510
Assunto: Retificação de Ato de Aposentadoria de Cecilia Biesdorf Thiesen
Responsável: Gelson Merísio
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 81/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do Ato de Aposentadoria de Cecilia Biesdorf Thiesen, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-70, matrícula n. 717, CPF n. 303.333.009-63, consubstanciado no Ato da Mesa n. 821/2016, de 20/12/2016, retificado pelo Ato da Mesa n. 352, de 6 de março de 2023.
2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 23/00600999
Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto Herbst
Responsáveis: Mauro De Nadal e Andreia Regina Filgueras
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 86/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação do ato de aposentadoria de Paulo Roberto Herbst, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível/referência PL/ALE-6/B, matrícula n. 1540, CPF n. 292.443.159-04, consubstanciado na Apostila Retificatória de Proventos n. 015/2022, datada de 14/10/2022, em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação n. 0300126-96.2016.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado em 17/10/2022.
2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @APE 24/00606360
Assunto: Atos de Aposentadoria da Administração Pública Estadual
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidades Gestoras: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e outras
Unidade Técnica: SEG
Decisão n.: 103/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de aposentadorias/reformas/transferências para a reserva remunerada abaixo nominados(as), considerados legais:

NOME	MATRÍCULA	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	CPF	NÚMERO DO ATO	DATA DO ATO	LOTE
ABRANDOR DE OLIVEIRA GOMES FILHO	922789001	2º SARGENTO PM	760.***.***-72	1125	04/10/2024	1
ADEMAR CIRINO DE CAMPOS	923073401	2º SARGENTO PM	895.***.***-34	1094	27/09/2024	1

ADEMIR ROCHA	925443901	2º SARGENTO	947.***.***-72	875	08/08/2024	1
ADRIANA DAMIANI DOMINGUINI	0227759001	PROFESSOR	823.***.***-04	2145/2020	17/09/2020	1
ADRIANA LUIZA OSTROWSKI	925189801	2º SARGENTO	004.***.***-65	751/2024	25/06/2024	1
ADRIANO AUGUSTINHO SCHNEIDER	923416001	2º SARGENTO	828.***.***-68	296/2024	08/03/2024	1
ALBINO SOUZA DE ARAUJO	0253516501	DELEGADO DE POLÍCIA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	104.***.***-59	1931/2024	07/06/2024	1
ALCEBIADES ESPÍRITO SANTO SILVA FILHO	922490401	2º SARGENTO	952.***.***-68	774/2024	03/07/2024	1
ALMIR KURCESZKI	924065901	2º SARGENTO	904.***.***-53	412/2024	04/04/2024	1
ALTAIR DE JESUS ALMEIDA	925329701	2º SARGENTO	949.***.***-34	840/2024	26/07/2024	1
ALTAIR ZAMBONI	0922645101	2º SARGENTO	892.***.***-87	590/2024	11/10/2024	1
AMARILDO LINHARES GOULART	0238649601	PROFESSOR	551.***.***-91	2248/2020	28/09/2020	1
AMAURI JOSE MAGAGNIN	0922658301	2º SARGENTO	826.***.***-68	571/2024	30/09/2024	1
ANA LUCIA DE SOUZA	0217496001	PROFESSOR	764.***.***-72	1460/2020	30/06/2020	1
ANDERSON LUIZ DOS SANTOS	0925279701	2º SARGENTO	015.***.***-10	422/2024	23/07/2024	1
ANDERSON LUIZ FURTADO	0922670201	2º SARGENTO	780.***.***-20	564/2024	25/09/2024	1
ANDERSON RUTKIEVICZ CAMARGO	924756401	2º SARGENTO	828.***.***-15	318/2024	14/03/2024	1
ANELSI SALETTE BIANCHIM	0211201901	PROFESSOR	551.***.***-20	2095/2020	14/09/2020	1
ANGELO MARIA BORTOLI JUNIOR	0923513201	2º SARGENTO	767.***.***-68	343/2024	06/06/2024	1
ANISIO DAVID LOPES	0922638901	2º SARGENTO	678.***.***-63	362/2024	14/06/2024	1
ANTONIO CORREA DA SILVA	923630901	2º SARGENTO	888.***.***-87	662/2024	06/06/2024	1
CARLOS HUMBERTO PIERRI JUNIOR	923779801	SUBTENENTE PM	940.***.***-68	983/2024	26/08/2024	1
CECILIA EUCLIDES DA ROCHA FLORENTINO	0228632704	PROFESSOR	854.***.***-68	1839/2020	10/08/2020	1
CHIRLEI APARECIDA ZANCHETT	0274653003	PROFESSOR	715.***.***-20	2633/2024	29/07/2024	1
CLAIR CORREA DA SILVA	923287701	2º SARGENTO	823.***.***-34	750/2024	25/06/2024	1
CLAUDIA ROBERTA DOS SANTOS	925380701	2º SARGENTO	027.***.***-27	410/2024	04/04/2024	1
CLAUDIO JUSTIMIANO	925559101	2º SARGENTO	927.***.***-15	735	19/06/2024	1
CLERIA KIST	0250536302	SUPERVISOR ESCOLAR	526.***.***-00	2008/2017	26/06/2017	1
DALTO AUGUSTO MENEGHELI	923544201	2º SARGENTO PM	938.***.***-20	1121	04/10/2024	1
DARCI MIGUEL STURMER	0233603002	PROFESSOR	473.***.***-04	2409/2020	07/10/2020	1

DEBORA ESTELA PEREIRA SPOLTI	0296626302	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	734.***.***-53	2052/2024	14/06/2024	1
DINAORA MARIZA MANICA MALFATTI	0262363304	PROFESSOR	915.***.***-91	2986/2024	23/08/2024	1
DOZOLINA GRASSI	373706301	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	415.***.***-53	2412/2024	12/07/2024	1
EDEMILSON BEGNINI	924990701	2º SARGENTO	016.***.***-86	1026/2024	04/09/2024	1
EDIO FRANCISCO FIORENTINI JUNIOR	925297501	CORONEL PM	688.***.***-04	985/2024	29/08/2024	1
EDSON OLIVEIRA DIAS	922752001	2º SARGENTO	758.***.***-44	784/24	08/07/2024	1
EDSON THADEU ROGERIO MALLMANN	0320984903	PROFESSOR	399.***.***-53	2387/2020	05/10/2020	1
ELCIO FLORIANO	925047601	2º SARGENTO PM	020.***.***-79	1148/2024	09/10/2024	1
ELEANI BETTANIN CONTE	0287696504	PROFESSOR	674.***.***-00	1560/2024	13/05/2024	1
ELI MANOEL DA SILVA POSSAMAI	0201846203	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	711.***.***-00	2398/2024	11/07/2024	1
ELIANA BARRETO SILVERIO	0320156203	PROFESSOR	753.***.***-00	2333/2024	05/07/2024	1
ELIZEU FONTANA	925000002	2º SARGENTO	726.***.***-04	866	06/08/2024	1
EMERSON CANDIDO FEITOSA	923548501	2º SARGENTO	495.***.***-87	804/24	16/07/2024	1
ENILDA MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS	0331775703	PROFESSOR	893.***.***-68	3001/2024	23/08/2024	1
ERICO DA SILVA	0246951001	TEÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	507.***.***-53	2117/2024	21/06/2024	1
ÊRIQUES RAMOS BATISTA	0923200101	2º SARGENTO	784.***.***-04	172/2024	15/03/2024	1
EVA JUCARA DOTTA	0373250901	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	028.***.***-40	2467/2024	17/07/2024	1
EVAILDE DORIANE MIRANDA LOPES	0326561703	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	529.***.***-87	1856/2024	29/05/2024	1
EVERTON ARTUR DA SILVEIRA	924532401	2º SARGENTO	836.***.***-91	763/2024	01/07/2024	1
FABIO CARVALHO	0922843801	2º SARGENTO	932.***.***-25	363/2024	14/06/2024	1
FABIO LUIS ALVES PACHECO	0925763202	MAJOR	531.***.***-34	481/2024	19/08/2024	1
FLAMARION BARRETO	922628101	2º SARGENTO PM	946.***.***-91	1127/2024	04/10/2024	1
FLAVIO DOS SANTOS CASTRO	925096401	2º SARGENTO	788.***.***-53	297/2024	08/03/2024	1
FRANCISCA ANGELITA PONTES TEDESCO	0261720003	PROFESSOR	892.***.***-04	2015/2020	28/08/2020	1
FRANCISCO LUCAS MACHADO	924456501	2º SARGENTO	912.***.***-72	327/2024	19/03/2024	1

GENI SCAPINELO BUSNELLO	0139874105	PROFESSOR	558.***.***-91	2726/2024	05/08/2024	1
GEOVANNI BONIM MACHADO	924428001	2º SARGENTO	798.***.***-00	974	23/08/2024	1
GERSON ALVES DE SOUZA	925437401	2º SARGENTO	003.***.***-24	828/2024	24/07/2024	1
GERSON GERALDINO DOS PASSOS	923763101	2º SARGENTO PM	014.***.***-20	1104	01/10/2024	1
GILBERTO BALDIN	925475701	2º SARGENTO	919.***.***-49	747	24/06/2024	1
HEMERSON LIMAS	923685601	2º SARGENTO	909.***.***-53	908	14/08/2024	1
IARA LUCIA CASSETTARI DA SILVA	0262299802	PROFESSOR	632.***.***-00	1777/2024	24/05/2024	1
IDIANI COSTA VIEIRA	0253911003	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	893.***.***-87	3060/2024	27/08/2024	1
IEDA ANA COSTA	0169551701	PROFESSOR	425.***.***-49	885/2024	25/03/2024	1
ILIANE MARIA VENTURI ANDREATTA	0206157005	PROFESSOR	480.***.***-72	3003/2024	23/08/2024	1
ILZA APARECIDA ATANASIO	0224658902	PROFESSOR	624.***.***-20	2120/2024	21/06/2024	1
IRACEMA BAYERL BATISTA FRAGOSO	0306651701	PROFESSOR	464.***.***-00	1437/2020	29/06/2020	1
IRINEU PEREIRA	0180765001	PROFESSOR	073.***.***-20	2018/2020	31/08/2020	1
ISABEL CRISTINA SILVEIRA CURCIO	0179778601	ORIENTADOR EDUCACIONAL	530.***.***-49	2000/2020	27/08/2020	1
ITAMAR DE SOUZA FERNANDES	922935301	2º SARGENTO	862.***.***-49	793/24	10/07/2024	1
IVAN CEGATTA	925050601	2º SARGENTO	018.***.***-09	695/2024	10/06/2024	1
IVANETE ALEGRE DE GODOI	0204584205	DOCÊNCIA\ PROFESSOR	377.***.***-00	2762/2024	06/08/2024	1
IVETE PIRES BORGES DE QUADROS	0211676603	PROFESSOR	487.***.***-68	2872/2020	23/11/2020	1
IVONE MARIA WOLFART FRANCIO	0351730602	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	430.***.***-34	2331/2024	05/07/2024	1
JACI FRANCISCO MARTINS	923760701	2º SARGENTO	935.***.***-34	1028/2024	04/09/2024	1
JAIRO CHIUDINI	924625801	2º SARGENTO	018.***.***-02	982/2024	28/08/2024	1
JAISON PACHECO DE OLIVEIRA	923245101	2º SARGENTO	909.***.***-20	873	07/08/2024	1
JANE BEATRIZ MOHR DOS SANTOS	290283403	PROFESSOR	605.***.***-20	2817/2024	12/08/2024	1
JANE MARIA ARALDI	0216644504	PROFESSOR	029.***.***-52	3610/2017	17/11/2017	1
JANETE MARIA HENRIQUE CAMPESTRINI	0197502103	PROFESSOR	632.***.***-87	2386/2020	05/10/2020	1
JANETE RIBEIRO DE LIMA	0225360703	PROFESSOR	715.***.***-30	2391/2020	06/10/2020	1
JANUARIO NASCIMENTO	924489101	2º SARGENTO	764.***.***-91	722/2024	14/06/2024	1

JEFFERSON NAZARIO	924477801	2º SARGENTO	753.***.***-68	1032/2024	06/09/2024	1
JOAO AUGUSTO WASSERBERG	0183183601	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	448.***.***-49	2139/2024	24/06/2024	1
JOAO CARLOS DE AVILLA	922284701	SUBTENENTE	776.***.***-72	967	23/08/2024	1
JOAO CARLOS REINA	925706301	2º SARGENTO	894.***.***-15	779-2024	05/07/2024	1
JOAO OSNI SARDA	0335566703	PROFESSOR	292.***.***-20	1506/2024	08/05/2024	1
JOAO VICENTE PEREIRA CAVALLAZZI	0921298102	MAJOR	732.***.***-44	498/2024	22/08/2024	1
JOCELMO ANTONIO DEON	921073301	SUBTENENTE	753.***.***-82	1193/24	21/10/2024	1
JOSE MARIO SABATKE	926051001	2º SARGENTO PM	024.***.***-10	1090	25/09/2024	1
JOSE ORION BONOTTO	0208910601	PROFESSOR	534.***.***-34	2034/2020	01/09/2020	1
JUCARA TEIXEIRA DE BORBA SCHEFFER	0202319901	PROFESSOR	767.***.***-91	2346/2024	08/07/2024	1
JUCELIA KALLENBERGER	0238746801	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	594.***.***-00	3432/2024	25/09/2024	1
JULIANO MARCOS PELISSARI	925806001	2º SARGENTO	022.***.***-56	757	27/06/2024	1
JUREMA TEREZINHA SPRADA	0237582601	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CRECHE	551.***.***-72	2254/2024	03/07/2024	1
JUSTINO BORBA JUNIOR	924791201	2º SARGENTO	022.***.***-84	649/24	04/07/2024	1
KATIA BEATRIS DA SILVA	0306389504	CONSULTOR EDUCACIONAL	646.***.***-15	2845/2024	14/08/2024	1
LAERTE JOSE MEDEIROS DA SILVA	0236559601	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	436.***.***-00	637/2019	26/02/2019	1
LIANI MARIA WINTER PAIM CAMPOS	0318461704	ASSISTENTE TÉCNICO	515.***.***-49	1850/2024	29/05/2024	1
LINDOMAR LANG	925364501	2º SARGENTO	904.***.***-53	836/2024	26/07/2024	1
LIRIO NESI FILHO	0238219903	PROFESSOR UNIVERSITARIO -ADJUNTO	455.***.***-91	2506/2024	22/07/2024	1
LOURDES HELENA LOCATELLI	0291406905	PROFESSOR	602.***.***-15	1821/2020	06/08/2020	1
LUCIA KURCESZKI	0285255103	PROFESSOR	802.***.***-20	3063/2024	27/08/2024	1
LUCIANO BEDINOTE RODRIGUES	924551001	2º SARGENTO	843.***.***-34	764/2024	01/07/2024	1
LUCIANO HERES BERNARDES	924852801	2º SARGENTO	771.***.***-91	790/24	10/07/2024	1
LUCIANO LEITE PEREIRA	918709001	CORONEL	798.***.***-53	818	19/07/2024	1
LUCYMARA DA COSTA MOREIRA LEONEL	0305261303	PROFESSOR	006.***.***-01	2919/2024	21/08/2024	1
LUIZ BELLOTTO	924608801	2º SARGENTO PM	832.***.***-53	1118	03/10/2024	1
LUIZA HELENA NOGUEIRA LAVINA	0252202001	SUPERVISOR ESCOLAR	853.***.***-72	2116/2020	16/09/2020	1
MAGNA DOS SANTOS	0236256202	ORIENTADOR EDUCACIONAL	344.***.***-04	2264/2024	03/07/2024	1

MARCELO DE SOUZA	923814001	2º SARGENTO	944.***.***-53	281/24	04/03/2024	1
MARCILENE ZENCK	251234305	PROFESSOR	833.***.***-00	2262/2024	03/07/2024	1
MARCIO JOAO BRAUN	924968001	2º SARGENTO	893.***.***-00	1027/2024	04/09/2024	1
MARCIO LISBOA DA COSTA	0922837301	2º SARGENTO	017.***.***-60	364/2024	17/06/2024	1
MARCIO MENEGARO DA SILVA	923667801	2º SARGENTO	802.***.***-91	1025	03/09/2024	1
MARCIO PAULO SCHNEIDER	925676801	2º SARGENTO	025.***.***-96	933/2024	16/08/2024	1
MARCO AURELIO THOMPSON	922542001	2º SARGENTO	901.***.***-15	1140/2024	08/10/2024	1
MARCOS DO NASCIMENTO	924946001	2º SARGENTO	536.***.***-20	791	10/07/2024	1
MARIA APARECIDA SANTANA	0308655001	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	505.***.***-87	1386/2024	30/04/2024	1
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	0214906002	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	731.***.***-34	2289/2024	03/07/2024	1
MARIA DO CARMO SILVEIRA NUNES	0270718703	PROFESSOR	580.***.***-00	1785/2020	03/08/2020	1
MARIA HELENA ROBERGE MARTINS	0109435101	PROFESSOR	216.***.***-20	2151/2024	25/06/2024	1
MARIA LUCIA DA CUNHA CUSTODIO	0211159402	PROFESSOR	657.***.***-53	1849/2024	28/05/2024	1
MARIA MARTINS DOS PASSOS SOUZA	0287276501	ORIENTADOR EDUCACIONAL	507.***.***-15	2062/2024	17/06/2024	1
MARIA SALETE DA ROCHA LAMPERT	0238643701	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	806.***.***-04	2385/2020	05/10/2020	1
MARIA SCOTTINI TESTONI	0231369305	PROFESSOR	218.***.***-34	2835/2024	13/06/2024	1
MARIA TERESA RZATKI	0251072301	TÉCNICO UNIVERSITARIO SUPORTE - CLASSE D	066.***.***-72	2064/2024	17/06/2024	1
MARICLEIA DA ROSA ANTONIO	0271939803	PROFESSOR	907.***.***-00	2984/2024	23/08/2024	1
MARIDETE CAMPANHARO RISSARDI	0215469203	PROFESSOR	548.***.***-49	1447/2024	06/05/2024	1
MARINELZA DONATO DOS SANTOS ZUCHINALLI	0372907901	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	647.***.***-20	2955/2024	22/08/2024	1
MARINES MORESCHI GERHARDT	0214529401	ORIENTADOR EDUCACIONAL	763.***.***-00	2133/2020	16/09/2020	1
MARIO ROSELI CHAVES	922352501	SUBTENENTE	003.***.***-00	796	10/07/2024	1
MARISTELA CUNICO BONIFACIO	0294339504	PROFESSOR	626.***.***-04	1762/2024	24/05/2024	1
MARISTELLA HEINZEN DE OLIVEIRA BORGHEZAN	0204572903	PROFESSOR	656.***.***-68	2004/2020	27/08/2020	1
MARLEDO EGIDIO COSTA	922316901	CORONEL	015.***.***-92	298/2024	08/03/2024	1
MARLETE KAMERS NEVES	0272908302	PROFESSOR	713.***.***-04	2390/2020	06/10/2020	1

MARLI DALLA VALLE	0261004303	PROFESSOR	838.***.***-53	3065/2024	27/08/2024	1
MARLI FINCH	0244359701	AGENTE ATIVIDADES DE SAÚDE I	433.***.***-20	2342/2024	08/07/2024	1
MAURISTELA APARECIDA ODORIZZI KOSSMANN	0312405303	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	604.***.***-87	2414/2024	12/07/2024	1
MONICA ELISABETH ZANOL	0666088602	PROFESSOR	340.***.***-91	1835/2020	10/08/2020	1
NADIA GIACCHERO MUMIC	0297190903	PROFESSOR	557.***.***-91	2983/2024	23/08/2024	1
NEIVA TEREZINHA KLEINSCHMITT	0215362902	PROFESSOR	593.***.***-49	1824/2020	06/08/2020	1
NELCA EDNA PEREIRA	0369344901	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGOGICO	753.***.***-72	3169/2024	03/09/2024	1
NICOLAU NELSON HUNKA	925236301	2º SARGENTO	831.***.***-91	846/2024	31/07/2024	1
NILSON COSTA	0139994201	PROFESSOR	344.***.***-15	1802/2018	04/06/2018	1
NILVETE BONETTI DEL MORAL	0341091903	PROFESSOR	035.***.***-14	2921/2024	21/08/2024	1
NIVEA MARIA KOHLER	0373665201	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	789.***.***-68	2240/2020	28/09/2020	1
NORTON DOS SANTOS	923625201	2º SARGENTO	785.***.***-68	1071/24	17/09/2024	1
PABLO MAURICIO TOMAZZIA	0924344501	2º SARGENTO	920.***.***-82	354/2024	02/09/2024	1
PELAGIA KUHNEN	0171632801	PROFESSOR	974.***.***-15	1827/2020	07/08/2020	1
PLINIO REUS DA ROCHA JUNIOR	924256201	2º SARGENTO	823.***.***-91	365/2024	26/03/2024	1
RENATO VOGEL	0224453501	PROFESSOR	549.***.***-04	º 1863/2024	29/05/2024	1
RICHARD WESTPHAL	925304101	CORONEL	822.***.***-87	807/2024	17/07/2024	1
RODRIGO AZEVEDO	924767001	2º SARGENTO PM	912.***.***-68	978/2024	27/08/2024	1
RONALDO JOSE BROERING	923783601	2º SARGENTO	000.***.***-92	775/24	03/07/2024	1
ROSALINA ZUBELDIA VESCOVI	0270145603	PROFESSOR	763.***.***-68	1833/2020	10/08/2020	1
ROSANGELA APARECIDA PADILHA HUGEN	0277849104	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	607.***.***-15	2182/2024	26/06/2024	1
ROSELI APARECIDA MACHADO	0227413204	PROFESSOR	693.***.***-72	1836/2020	10/08/2020	1
ROSI MARGARETE DRANKA DE PAULA E SILVA	0373996101	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	575.***.***-53	2676/2024	31/07/2024	1
ROSIMAR MARIA FRANZOI DAROSSI	0329268103	PROFESSOR	573.***.***-00	3004/2024	23/08/2024	1
ROSINEI ANTONIO ESPINDOLA	923790901	2º SARGENTO	017.***.***-94	824/24	23/07/2024	1
ROZANA DELFINO	0229153303	PROFESSOR	754.***.***-87	2241/2020	28/09/2020	1
RUDY CAMILLO	925423401	2º SARGENTO	909.***.***-63	820/2024	22/07/2024	1
SANDRA MAKOWIECKY	237480301	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	572.***.***-68	2953/2024	22/08/2024	1

SANDRA REGINA DA SILVA THIESEN	0287981601	ORIENTADOR EDUCACIONAL	736.***.***-91	1533/2020	13/07/2020	1
SERGIO LUIZ	0198659703	PROFESSOR	461.***.***-04	2831/2024	13/08/2024	1
SILVANI SCHMIDT FILHO	0200346501	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	482.***.***-68	2437/2024	15/07/2024	1
SONIA MARIA LOHMANN	0330675501	POLÍCIAL PENAL	347.***.***-68	2043/2020	03/09/2020	1
SUSAN ELIZABETH KREPSKY DE MELO	0187722402	PROFESSOR	245.***.***-20	1825/2020	07/08/2020	1
SYDNEY NESTOR BERNARDES	923473001	SUBTENENTE	014.***.***-96	795/2024	10/07/2024	1
TADEU JOSE DE ANDRADE	925041701	2º SARGENTO	004.***.***-78	566/24	16/05/2024	1
TARCISIO RISSO	0141195005	PROFESSOR	386.***.***-49	2200/2020	23/09/2020	1
TEOFILO VALDIR FERTIG	0186135202	PROFESSOR	478.***.***-15	1695/2020	27/07/2020	1
TERESA MENAS FIDELIS	0333647604	PROFESSOR	807.***.***-00	1764/2020	30/07/2020	1
VALDECIR KUHN	925810801	2º SARGENTO	700.***.***-49	771/2024	03/07/2024	1
VALDIR CONZATTI JUNIOR	0922573001	2º SARGENTO	891.***.***-04	374/2024	21/06/2024	1
VALERIO ALVES DE BRITO	0152137301	DELEGADO DE POLÍCIA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	288.***.***-04	2335/2024	05/07/2024	1
VALMIR MOSER	922550101	2º SARGENTO PM	843.***.***-59	1149/2024	09/10/2024	1
VALQUIRIA HOSTIM BRAZ	0261742002	ADMINISTRADOR ESCOLAR	719.***.***-49	1511/2024	08/05/2024	1
VALTER STEIN	0373896501	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	212.***.***-04	2377/2020	05/10/2020	1
VANDERLEI BORTOLATO	922792001	2º SARGENTO PM	003.***.***-99	1144	09/10/2024	1
VANDERLEI EDUARDO DA COSTA	925045001	2º SARGENTO	886.***.***-91	929	15/08/2024	1
VANILEMA FELTRIN	0320274702	PROFESSOR	624.***.***-20	2839/2024	14/06/2024	1
VERA CORDOVA RODRIGUES	0218294702	PROFESSOR	915.***.***-87	1879/2020	18/08/2020	1
VERA LUCIA CUSTODIO ZANELLATO	0289631103	PROFESSOR	601.***.***-49	2991/2024	23/08/2024	1
VILTON ROSA DOS SANTOS JUNIOR	924654101	2º SARGENTO	912.***.***-00	789/2024	10/07/2024	1
VIVIANE BORGES FUCK	0300288803	PROFESSOR	613.***.***-00	3173/2024	03/09/2024	1
VOLNEI LUIZ HEIDEMANN	0181433801	ADMINISTRADOR ESCOLAR	472.***.***-87	1405/2020	26/06/2020	1
ZILA MEIRELES GARCIA	0348348703	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	404.***.***-72	2035/2024	13/06/2024	1
ZILAH CLAUDETE VOIGT	0283849403	ORIENTADOR EDUCACIONAL	521.***.***-00	2258/2024	03/07/2024	1

2. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras conjuntas.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 24/00606875
Assunto: Atos de Aposentadoria da Administração Pública Estadual
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidades Gestoras: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e outras
Unidade Técnica: SEG
Decisão n.: 80/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de aposentadoria, de reforma e de transferência para a reserva remunerada a seguir nominados, considerados legais:

NOME	MATRÍCULA	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	CPF	NÚMERO DO ATO	DATA DO ATO	LOTE
Andrea Maurien Bocca	7005	Assistente social	848.***.***-20	18532024	27/06/2024	6
Carlos Antonio Koerich	4503082	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	249.***.***-15	0112/2024	25/03/2024	6
Claribalte Pereira da Cunha	4503791	Motorista Oficial	183.***.***-87	0212/2024	23/05/2024	6
Claudio Felicio Elias	4504640	Auxiliar Administrativo Operacional I	433.***.***-91	0036/2024	30/01/2024	6
Emília Martins Sbruzzi	4506510	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	579.***.***-49	0271/2022	27/06/2022	6
Eris Moises Vieira de Arruda	2836	Oficial de Justiça	597.***.***-49	1549/2024	29/05/2024	6
Gelsom Luiz Pinheiro	4507851	Auditor Fiscal de Controle Externo	331.***.***-20	0171/2024	02/05/2024	6
Gilda Mattos	4506596	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	594.***.***-87	0170/2024	26/04/2024	6
Ines Fritzen	4389	Agente Administrativo Auxiliar	468.***.***-53	1716/2024	18/06/2024	6
Moacir Bandeira Ribeiro	4508203	Auditor Fiscal de Controle Externo	408.***.***-10	0359/2024	05/08/2024	6
Nelson Figueiredo Junior	6547	Técnico Judiciário Auxiliar	341.***.***-53	1496/2024	28S/05/2024	6
Oldair Matte	2216	Técnico Judiciário Auxiliar	526.***.***-06	15972024	05/06/2024	6
Otto Cesar Ferreira Simões	4505816	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	823.***.***-53	0265/2023	27/04/2023	6
Paulo Cesar Salum	4505336	Auditor Fiscal de Controle Externo	518.***.***-34	0424/2024	23/09/2024	6
Raquel Terezinha Pinheiro Zomer	4504941	Auditor Fiscal de Controle Externo	543.***.***-91	0141/2024	05/04/2024	6
Rogerio Guilherme de Oliveira	4507150	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	572.***.***-72	0215/2024	28/05/2024	6

Rosangela Martins Bento Medeiros	4505891	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	625.***.***-34	TC-0118/2022	30/03/2022	6
Rose Maria Bento	4506790	Auditor Fiscal de Controle Externo	510.***.***-49	0142/2024	05/04/2024	6
Schirley da Silva	4505727	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	589.***.***-68	0389/2024	21/08/2024	6
Silvana Raimundo Salum	4503716	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	461.***.***-91	0290/2024	03/07/2024	6
Vanilda Jöenck Ribeiro	4504704	AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO	455.***.***-20	TC-0150/2022	26/04/2022	6

2. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras conjuntas.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @ADM 25/80000407
Assuntos do Gabinete da Presidência: Acordo de Cooperação Técnica – Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomialno âmbito do Poder Judiciário de SC
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica/Administrativa: GAP
Decisão n.: 25/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Aprovar o termo de cooperação técnica que entre si celebram o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e mais 11 (onze) órgãos e instituições estratégicas, entre eles, este Tribunal, cujo objeto consiste em estabelecer as responsabilidades e as condições técnicas e operacionais, por meio da cooperação mútua entre as entidades signatárias, com vistas à implementação do Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (CEIMPA/SC), vinculado à Presidência do TJSC, conforme Resolução CNJ n. 487/2023.
2. Dar ciência desta Decisão ao Presidente, à Assessoria de Planejamento e à Procuradoria Jurídica deste Tribunal.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

Processo n.: @RLI 22/00254878
Assunto: Autos apartados do Processo n. PMO-21/00240204 - Inspeção envolvendo supostas irregularidades referentes à ocorrência de dano ao erário e a outras irregularidades relacionadas à ausência de convocação do empreiteiro
Responsáveis: João Cidinei da Silva, Sandra Regina Duarte Dalamico e Ênia Maria de Lima Schuerman
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 8/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n 920/2024***, acerca de inspeção para apuração de possível ocorrência de dano ao erário e outras irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Anita Garibaldo relacionadas à ausência de convocação do empreiteiro para sanar os vícios e defeitos construtivos verificados no prédio do Centro de Educação Infantil Anir Dalmora.
2. Aplicar ao Sr. ***João Cidinei da Silva***, ex-Prefeito Municipal de Anita Garibaldi, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, a ***multa no valor de R$ 10.000,00*** (dez mil reais), em face do não atendimento da diligência determinada no Acórdão n. 92/2024, de 15/03/2024, e efetivada por meio do Ofício n. 7212/2024, em afronta aos arts. 14 e 45 da citada Lei Complementar, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aos cofres do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar.
3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n 920/2024*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 2085/2024***, ao Sr. João Cidinei da Silva, ex-Prefeito Municipal de Anita Garibaldi, e ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora em tela.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

PROCESSO: @APE 23/00395104
UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú
RESPONSÁVEL:Fabrício José Satiro de Oliveira
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria ROSEMERI COMIN
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosemeri Comin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.291/2024 (fls.43-46), sugeriu ordenar o seu registro.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/SRF/100/2025 (fl.47), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.
É o relatório.
Decido.
O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.
Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido,** com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosemeri Comin, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe 1, Nível A, matrícula n. 12605, CPF n. 687.960.219-34, consubstanciado no Ato n. 29.288/2023, de 3.4.2023, e na decisão judicial proferida nos autos n. 5061606-32.2022.8.24.0000, transitado em julgado.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Publique-se.
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2025.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Balneário Piçarras

Processo n.: @REP 24/80064527
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 33/2024 - Futura contratação de clínica/empresa médica especializada em atender às necessidades referentes aos exames ocupacionais
Interessada: Edimed - Clínica Médica e Medicina do Trabalho Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 55/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da Representação contra o edital de Pregão Eletrônico n. 33/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, que tem como objeto a contratação de clínica/empresa médica especializada em atender às necessidades referentes aos exames ocupacionais, e, no mérito, julgá-la improcedente.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras que, em licitações futuras do gênero, exija certificado de cadastro regular da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina, para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes (art. 67, V, da Lei n. 14.133/2021), em atenção ao *caput* do art. 8° da Resolução n. CFM-1.980/2011.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU-I/DIV6 n. 754/2024*** e do ***Parecer MPC/SRF n. 528/2024***, ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando a existência de apelação no Mandado de Segurança n. 5002442-21.2024.8.24.0048/SC.
4. Dar ciência desta Decisão à empresa Edimed Clínica Médica e Medicina do TrabalhoLtda., à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras e ao Controle Interno daquele Município.
5. Determinar o arquivamento do feito, nos termos dos arts. 5º, I, e 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @PPA 23/00592287
Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de José Romeu Becker
Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 98/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Ato de Pensão por morte (Portaria n. 349/2022), de 26/09/2022, com vigência a partir de 15/08/2022, em favor de José Romeu Becker, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, em decorrência do óbito de Celia Jungbluth Becker, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Enfermeira, nível 10, matrícula n. 19145-0, considerado legal conforme análise realizada.
2. Determinar ao ***Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV*** -, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal as medidas adotadas para regularização do benefício.
3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.
5. Dar ciência desta Decisão aos Institutos de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - e do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gaspar

Processo n.: @PAP 23/80121669
Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório de Tomada de Preços n. 09/2023 - Reforma de cobertura da Escola Ervino Venturi
Interessada: Prosud Construtora Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 28/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Gaspar, à interessada retronominada e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

Processo n.: @RLI 23/00708501
Assunto: Inspeção envolvendo análise pormenorizada da situação atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, determinada no item 2.1 do Parecer Prévio 104/2023 (@PCP 23/00160140)
Responsável: Dalvânia Pereira Cardoso
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 57/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 605/2024***, que trata da análise pormenorizada da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Içara.
2. Recomendar à Prefeita Municipal de Içara e ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município que as ações com vistas ao reequilíbrio do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais sejam adotadas no mesmo exercício em que identificado eventual resultado desequilibrado, consoante apurado em Relatório de Avaliação Atuarial – RAA.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 605/2024*** e do ***Parecer MPC/CF n. 1524/2024***, à Prefeita Municipal de Içara e ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos e aos responsáveis pela Procuradoria-Geral e pelo Controle Interno daquele Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos do processo, ante o exaurimento de seu objeto, com supedâneo no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: @REP 20/00532211
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 117/2019 - Serviços de limpeza, conservação e higienização, controle de pragas, limpeza de reservatórios, fossas e caixas de gordura
Responsáveis: Volnei José Morastoni, Elisete Furtado Cardoso e Jean Carlos Sestrem
Procuradores: Daniel Bogo e outros (da Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 63/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar à Secretaria-Geral:
1.1. a juntada de cópia integral do Processo n. @REP-24/00563700, acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 133/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Itajaí, em atenção à determinação contida no item 3 do Acórdão n. 93/2022, para contratação de nova empresa para prestar serviços de limpeza, conservação e higienização, aos autos do Processo n. @PMO-24/00281046;
1.2. que sejam trasladados aos autos do Processo n. @PMO-24/00281046 os documentos de fs. 386/387 destes autos, que se referem ao quarto e quinto termos aditivos do Contrato n; 257/2020, responsáveis por formalizar as últimas prorrogações do ajuste.
2. Determinar o arquivamento destes autos, com supedâneo no arts. 96, § 4º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-6/2001 c/c art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002, em razão da sobreposição de objeto com o do Processo n. @PMO-24/00281046.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1035/2024*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 2458/2024***, à Prefeitura Municipal de Itajaí, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à empresa Representante.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joaçaba

Processo n.: @LCC 24/00524127
Assunto: Edital de Concorrência Eletrônica n. 09/2024/PMJ sobre Registro de Preços para a execução, eventual e futura, de calçadas, rampas, pátios e similares e, ainda, pavimentação em concreto de vias
Interessado: Vilson Sartori
Responsável: Dioclésio Ragnini
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 76/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1171/2024*** acerca do edital e do termo de referência da Concorrência Eletrônica n. 09/2024/PMJ, que tem por objeto o "registro de preços para a contratação de empresa especializada visando à eventual e futura execução e reparação de serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários de calçadas, pisos, rampas, pátios e similares e a pavimentação em concreto em vias do sistema viário do Município de Joaçaba/SC";

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Concorrência Eletrônica n. 09/2024/PMJ, promovido pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das irregularidades editalícias apontadas no ***Relatório DLC/COSE/Div. 2 n. 857/2024*** e na Decisão Singular GAC/LRH n. 663/2024:
2.1. Utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação das obras de engenharia sem demonstração inequívoca que atende aos seguintes requisitos previstos nos arts. 82 e 85 da Lei n. 14.133/2021:
2.1.1. realização prévia de ampla pesquisa de mercado para definição dos valores orçados no edital;
2.1.2. existência de projeto padronizado para o objeto da licitação;
2.1.3. demonstração da ausência de complexidade técnica e operacional;
2.1.4. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado, e
2.1.5. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle da execução dos serviços (especificação das metodologias de acompanhamento/fiscalização), notadamente por se tratar de pagamento por unidades de medida para cada serviço (metro quadrado, metro cúbico, metro, quantidade).
2.2. Realização de licitação com aparente desconsideração do obrigatório estudo preliminar e planejamento de cada obra (arts. 5º, 6º e 18 da Lei n. 14.133/2021), que deve estar inserida no plano de contratações anual.
2.3. Realização de licitação de obras sem os devidos projetos básicos e respectivos orçamentos, demonstrando a composição dos custos, conforme requisitos dos arts. 6º, XXV, 23, §2º, 46, §1º, todos da Lei n. 14.133/21, inclusive para permitir a fiscalização da execução dos serviços.
3. Determinar, com fulcro no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. ***Vilson Sartori, atual Prefeito Municipal de Joaçaba***, a adoção de providências visando à ***anulação do Edital de Concorrência Eletrônica n. 09/2024/PMJ***, com fundamento no art. 147, da Lei n. 14.133/2021, com encaminhamento a este Tribunal de Contas de cópia do ato de anulação e de sua publicação no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, em face das irregularidades apontadas no item pretérito.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável e ao Interessado supranominados, à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: @REP 24/00595652
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 032/2023 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação de logística de armazenagem e distribuição
Interessada: Simas Logística Ltda.
Procurador: Allan Helber de Oliveira
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 42/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n.TC-156/2021, diante do não atingimento da pontuação mínima da matriz RROMa.
2. Não conhecer da Representação, apresentada pela empresa Simas Logística Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 032/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Joinville visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Operação de Logística de Armazenagem e Distribuição, a serem desenvolvidos nas instalações da contratada (centro distribuição integrado), no valor previsto de R$ 42.671.739,84.
3. Dar ciência desta Decisão à Representante e à Prefeitura Municipal de Joinville.
4. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no inciso I do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00344247
Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Salete Safanelli
Responsável: Guilherme Machado Casali
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 101/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Salete Safanelli, da Prefeitura de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem -, matrícula n. 29503, CPF n. 494.245.309-78, consubstanciado no Decreto n. 41.278, de 26/02/2021, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria voluntária no cargo de Agente de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem à servidora que acumula benefício previdenciário decorrente de aposentadoria no cargo público de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde – competência Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais (profissão não regulamentada), exercido na esfera estadual - SES, em desacordo ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.
2. Determinar ao ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE***:
2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;
2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no ***prazo de 30 dias***, ***a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e*** -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.
3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE - quanto de obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: @APE 22/00417092
UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville
RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria PAULO GONÇALVES DA MAIA
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulo Gonçalves da Maia, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.101/2024 (fls.83-87), sugeriu ordenar o seu registro.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/SRF/83/2025 (fl.88), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.
É o relatório.
Decido.
O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.
Portanto,não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido,** com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Paulo Gonçalves da Maia, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo

de Agente de Serviços Gerais, nível 6F, matrícula n. 17.311, CPF n. 293.843.549-53, consubstanciado no Ato n. 47.607, de 29.04.2022, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2025.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Laguna

Processo n.: @REP 22/80073212
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação direta de assessoria contábil pela Prefeitura Municipal de Laguna - Inexigibilidade de Licitação n. 28/2021 (Contrato n. 22/2021) e Convite n. 12/2016 (Contrato n. 19/2016)
Interessados: Paulo Cesar Rodrigues
Responsáveis: Mauro Vargas Candemil e Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 11/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Considerar procedente a Representação formulada nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC–21/2015, acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa Nogueira Assessoria Contábil Ltda. para prestação de serviços de assessoria contábil à Prefeitura Municipal de Laguna.
2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o *prazo de 30 (trinta)* ***dias*** para comprovarem ao Tribunal o *recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas*, ou interporem recurso na forma da lei,sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:
2.1 ***Multa no valor de R$ 6.880,10*** (seis mil, oitocentos e oitenta reais e dez centavos) *ao* Sr. ***Mauro Vargas Candemil***, ex-Prefeito Municipal de Laguna (01/01/2017 a 31/12/2020), CPF n. xxx.891.779-xx, em face da prorrogação indevida do Contrato n. 19/2016, mediante aditivos, no decorrer de 2017 a 2021, pois a prestação de serviços de assessoria contábil tinha caráter permanente, burlava a realização de concurso público, não se tratando da prestação de serviços de natureza contínua a que se referia o art. 57,II, da Lei n. 8.666/93 (então vigente), estando em desconformidade com o Prejulgado n. 923 desta Corte de Contas, além da caracterização de dolo ou erro grosseiro, art. 28 da LINDB, pela inobservância à Consulta (@CON 13/00111507), formulada por aquele município a este Tribunal de Contas.
2.2. ***Multa no valor de R$ 6.880,10*** (seis mil, oitocentos e oitenta reais e dez centavos) ao Sr. ***Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad***, Prefeito Municipal de Laguna, (a partir de 01/01/2021), em face da realização de Inexigibilidade de Licitação n. 28/2021, para a contratação dos serviços de assessoria contábil à Prefeitura Municipal de Laguna, sem a comprovação de que se tratava de serviços técnicos de natureza singular, em descumprimento ao disposto nos arts. 13 c/c/ 25, II, § 1º da Lei n. 8.666/93 e pela irregularidade nos Aditivos ao Contrato n. 22/2021, pois a prestação de serviços de assessoria contábil tinha caráter permanente, burlava a realização de concurso público, não se tratando da prestação de serviços de natureza contínua a que se referia o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, estando em desconformidade com o Prejulgado n. 923 desta Corte de Contas, além da caracterização de dolo ou erro grosseiro, art. 28 da LINDB, pela inobservância à Consulta (@CON 13/00111507) formulada por aquele município a este Tribunal de Contas.
3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, ao Interessado e aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: @APE 21/00639980
Assunto: Ato de Aposentadoria de Francisca Enir Paulo da Silva
Responsável: Gisele de Oliveira Fernandes
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 85/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Francisca Enir Paulo da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, nível 29A, matrícula n. 47001, CPF n. 010.XXX.XXX-00, consubstanciado na Portaria n. 74/2021, de 20/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes -NavegantesPrev.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Papanduva

Processo n.: @APE 22/00193801
Assunto: Ato de Aposentadoria de Edimburgo de Lima Moura
Responsáveis: Luiz Henrique Saliba
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – *IPREPAV*
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 84/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Fixar o ***prazo de 30 (trinta) dias***, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o ***Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV -***, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis, com vistas ao exato cumprimento da lei, e as comprove a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:
1.1. Concessão irregular de aposentadoria voluntária por idade de Edimburgo de Lima Moura ausente o cumprimento do requisito de 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando os termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e do Tema 578 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pinheiro Preto

Processo n.: @RLI 21/00779642
Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 1.838/2015 (Plano Municipal de Educação)
Responsáveis: Gilberto Chiarani e Karina Chiarani Faccin
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 64/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar cumprida a determinação contida no item 2 da Decisão n. 406/2024, exarada pelo Tribunal Pleno, que determinou a adequação do Plano de Cargos do Magistério Municipal ao Piso Salarial Nacional dos Professores, nos termos da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, do art. 212-A, XII, da Constituição Federal, da Lei n. 14.113/2020 e dos Prejulgados ns. 2147, 2291, 2302 e 2341 desta Corte de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto e à Sra. Karina Chiarani Faccin.
3. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pomerode

PROCESSO: @REC 25/00008066
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pomerode
RECORRENTE: Monteiro e Monteiro Advogados Associados
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Singular GAC/JNA – 931/2024, exarada no Processo @LCC 24/00577913
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 93/2025
Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos contra a Decisão Singular n. GAC/JNA – 931/2024, exarada no Processo @LCC 24/00577913, publicada no DOTCE-SC n. 3987, de 12/12/2024, por Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório contratado pelo Município para prestação de serviços por meio do Contrato n. 049/2024, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 012/2024, objeto da presente análise.
A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. DRR-23/2025 (fls.22-26), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, sem efeito suspensivo da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:
3.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão Singular nº GAC/JNA – 931/2024, sem efeito suspensivo, fundamentado no disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em razão da existência do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, acautelados pela medida expedida e ratificada pelo Pleno.
3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.3. Dar ciência da decisão aos embargantes e à Prefeitura Municipal de Pomedore.
A manifestação do Representante do Ministério Público Especial (MPC) está dispensada, conforme disposto no art. 137, § 2°, do Regimento Interno.
Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sem efeito suspensivo, visando resguardar, assim, a essência da medida cautelar fundamentada no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora* e o disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Diante disso, **decido:**
1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra a Decisão Singular n. GAC/JNA-931/2024, sem efeito suspensivo, fundamentado no disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em razão da existência do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, acautelados pela medida expedida e ratificada pelo Pleno.
2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.
3. Dar ciência da Decisão aos Embargantes e à Unidade Gestora.
Florianópolis, 6 de fevereiro de 2025.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Vargem

Processo n.: @REC 24/00520644
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão n. 233/2024, exarado no Processo n. n. @REP-23/80039229
Interessada: IPM Sistemas Ltda.
Procuradores: Rafael de Assis Horn e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 9/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interpostos contra o Acórdão n. 233/2024, exarado no Processo n. @REP-23/80039229, para considerá-los improcedentes.
2. Aplicar à IPM Sistemas Ltda., com fundamento no art. 70, IX, "c", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, IX, "c", do Regimento Interno desta Casa, a ***multa no valor de R$ 14.333,54*** (quatorze mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em face da apresentação de recurso com intuito manifestamente protelatório, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovar a este Tribunal o ***recolhimento aos cofres do Estado da multa cominada***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada supranominada, à Prefeitura Municipal de Vargem e ao órgão de Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 22/00272264
Assunto: Consulta - Possibilidade de utilização de cartão de pagamento para compras em lojas virtuais
Interessado: Fernando da Silva Comin
Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)
Unidade Técnica: DIE
Decisão n.: 38/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
2. Responder à presente Consulta alterando os termos do Prejulgado n. 2370, consolidando sua redação nos seguintes termos:
2.1. O ordenamento jurídico não trata especificamente da aquisição pública por meio do comércio eletrônico tradicional, sendo, portanto, excepcionalidade. Primeiro, por ser meio de contratação direta, afastando-se, consequentemente, do dever de licitar; segundo, por inverter o procedimento para a realização do pagamento, normalmente executado após a devida liquidação.
2.2. Nos excepcionalíssimos casos em que a Administração entender que a contratação por meio da internet se mostra a mais benéfica ao interesse público, deverá atentar para fazer constar no processo administrativo as exigências legais e jurisprudências, em especial o seguinte:
2.2.1. Justificativa da dispensa de licitação;
2.2.2. Estudo fundamentado sobre a necessidade e economicidade da antecipação do pagamento;
2.2.3. Cotação Eletrônica de Preços ou justificativa para sua dispensa (art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/21);
2.2.4. Justificativa de preço (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21);
2.2.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V, da Lei n. 14.133/21);
2.2.6. Exigência de garantias pelo contratado ou a justificativa de sua dispensa (art. 145, § 2º, da Lei n. 14.133/21 (Processo n. @CON-20/00523735);
2.2.7. Em qualquer caso, o pagamento precedido da devida diligência para se determinar, de forma objetiva, a idoneidade e capacidade das empresas beneficiadas por essa antecipação, preferencialmente, realizado por comitê de gerenciamento de risco do órgão/entidade, respeitado o princípio da segregação das funções (art. 72, I, da Lei n. 14.133/21);
2.2.8. Pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - art. 75, §4º, da Lei n.14.133/21;
2.3. É recomendado que tal procedimento excepcional se limite às hipóteses de contratação direta de pequeno vulto, em situações nas quais o benefício advindo da sensível economia supere os riscos, segundo a prudente avaliação do gestor, amparada, se possível, em normativa do ente.
2.4. É excepcionalmente possível a aquisição direta, através de cartão de pagamento (observado item 3 do Prejulgado n. 2096), em lojas virtuais (nacionais ou internacionais), em regime de adiantamento, de licenças para uso de ferramentas da tecnologia da informação, desde que exigível para fazer frente a eventualidades - caso em que deverá ser considerada a hipótese do art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 – ou, a partir de procedimento formal de contratação direta – em especial quando se tratar de contratação continuada -, caso em que deverão ser atendidas as disposições constantes dos art. 72 da referida Lei, bem como observadas as demais recomendações deste Prejulgado.

2.4.1. As contratações internacionais devem ser precedidas de estudo técnico preliminar em que seja abordada a necessidade de ajustar a contratação às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes (art. 52 da Lei n. 14.133/21).
2.4.2. Na contratação internacional de ferramentas da tecnologia da informação, o estudo técnico preliminar deve prestar atenção particular a compatibilidade da contratação com as disposições do ordenamento jurídico referente à proteção de dados.
2.5. É recomendável que a unidade técnica de TI do órgão realize uma avaliação detalhada da compatibilidade e integração da nova ferramenta de tecnologia da informação com os sistemas já existentes antes de sua aquisição, para garantir eficiência e evitar problemas de interoperabilidade.
2.6. Recomenda-se que a unidade de TI avalie as medidas de segurança da informação das ferramentas solicitadas, garantindo conformidade com os padrões exigidos para proteger dados sensíveis. É crucial que essas ferramentas atendam às normas, como a LGPD e a Lei n. 12.9654/14 (Marco Civil da internet), oferecendo mecanismos como criptografia, controle de acesso e monitoramento de incidentes. Também deve-se avaliar a possibilidade de transferência internacional de dados, verificando o enquadramento nas hipóteses previstas na legislação e nas cláusulas contratuais, assegurando a proteção dos direitos dos titulares e a conformidade com a Lei n. 13.709/2018.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos R***elatórios DGE/COCG-I/Div.6 n. 076/2024*** e ***DIE/CFTI n. 129/2024***, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00572288
Assunto: Consulta - Credenciamento para contratação de serviços de engenharia/arquitetura para a elaboração de projetos básicos/executivos
Interessado: José Pedro Oliveira Rosses
Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 71/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto no art. 104, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) deste Tribunal de Contas, com redação dada pela Resolução n TC-158/2020, tendo em vista a relevância jurídica e econômica e a repercussão da matéria.
2. Responder ao Consulente, nos seguintes termos:
1. O credenciamento previsto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021 não é aplicável à contratação de projetos de engenharia e arquitetura pelos seguintes motivos:
1.1. Trata-se de objeto passível de concorrência, em que a competição é mais vantajosa para a contratação;
1.2. O planejamento do objeto, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou instrumento similar, é essencial e necessário, sendo a ferramenta capaz de definir plenamente a demanda, a urgência e a necessidade dos projetos na unidade;
1.3. Por mais que a unidade possua demandas simultâneas, a contratações de empresas por licitação supre a demanda do órgão;
1.4. Não se enquadra na condição de contratação paralela e não excludente;
1.5. Embora o preço possa ser padronizado, o objeto não pode, pois cada projeto e cada edificação têm suas características únicas. Isso cria uma desigualdade entre as empresas credenciadas, pois nem todas terão capacidade para atender a todos os tipos de projetos, o que prejudica a isonomia da contratação;
1.5.1. Caso a capacidade técnica do credenciamento seja nivelada pelas obras mais complexas, afastará credenciados, limitando o rol de participantes;
1.5.2. Caso a capacidade técnica do credenciamento seja nivelada pelas obras mais simples, os fornecedores com menos qualificação terão dificuldades em fornecer projetos mais complexos, ferindo a isonomia;
1.6. A contratação de múltiplos fornecedores para múltiplos objetos, que são dependentes entre si, prejudica a fiscalização, a compatibilização entre projetos e a retroalimentação das informações relacionadas a falhas e melhoria contínua da qualidade do serviço contratado.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1276/2024***, ao Interessado retronominado.
Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 14/2/2025** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@TAG 24/00595490 / SES / Diogo Demarchi Silva, Beneficência Camiliana do Sul Hospital São Francisco (Concórdia), Justino Scatolin, Secretaria de Estado da Saúde

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 2, de 29/01/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

***Data*:** Vinte e nove de janeiro de dois mil e vinte e cinco
Hora: Quatorze horas
Modalidade: Híbrida
Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência
Presidência: Herneus João De Nadal
Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores, os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Virtualmente: Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000). Ausente o Conselheiro José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), em gozo de férias.
I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, Vice-Presidente, em gozo de férias, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento.
***II - Discussão e votação de processos constantes da pauta*:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:
Processo: @REP 23/80028707; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Porto Belo; Interessado: Adriana Aparecida Schimiguel, Isabel Cristina Monteiro, Joel Orlando Lucinda, Leandro Geremias, Neriberto Luiz de Melo, Prefeitura Municipal de Porto Belo, Rosane Maria Grauppe, RSul Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 004/2023 - FMEDUCA - Registro de preços para aquisição de cadernos, agendas e pastas para atender as necessidades da Secretaria de Educação de Porto Belo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo com pedido de sustentação oral efetivada pelo Procurador **Arthur Freitas de Sousa** (Presencialmente).
Processo: @RLA 20/00173491; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Planejamento; Interessado: Carlos Moisés da Silva, Jorginho dos Santos Mello, Matheus Hoffmann Machado, Edgard Novuchy Pereira Usuy, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Juliano Batalha Chiodelli, Secretaria de Estado da Casa Civil, Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, Thiago Augusto Vieira; Assunto: Auditoria envolvendo à legalidade e da legitimidade dos atos de gestão e das despesas realizadas nos exercícios de 2018 e 2019; Relator: Aderson Flores; Deliberação: Processo transferido para sessão ordinária virtual de 31/01/2025.
Processo: @ADM 24/80091419; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Convênio com o PJSC para promover ações voltadas ao fortalecimento do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 1/2025.
Processo: @ADM 25/80000237; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Adesão – 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação entre Atricon e Banco do Brasil para acesso ao BB Gestão Ágil; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 2/2025.
Processo: @PAP 23/80126547; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Painel; Interessado: Antônio Marcos Cavalheiro Flores, José Roni Ferreira Fernandes, José Roni Ferreira Fernandes - Base Forte; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidade referentes à Concorrência n. 001/2023 - Contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra construção de Creche Proinfância Tipo 1; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 24/80038607; Unidade Gestora: Fundo Municipal da Saúde de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos, Adriana Garcia Cardoso, Eva de Souza Alano, Prefeitura Municipal de Jaguaruna, Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jaguaruna - SINSERJ; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes aos atos da Administração Pública do Município de Jaguaruna; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @TCE 16/00368520; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Leonel José Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada acerca de supostas irregularidades referentes ao Termo Aditivo n.001/2012, de 11/09/2012; Contraton.117/2012 de 03/09/2012. Processo Licitatório n. 75/2012.Dispensa de Licitação para Obras e Serviços de Engenharia; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @REP 22/00466468; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Alexandre Baumgratz da Costa, Heloísa Cristina Flores, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Rodrigo Sabino Soares, Dener Antônio Silva, Ditmar Alfonso Zimath, Fernando Sedrez Silva, Fundação Universidade Regional de Blumenau, Marcia Cristina Sardá Espindola; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa Licitação n. 192/2021; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @REC 23/00716350; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Thiago Augusto Vieira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 289/2023, exarado no Processo n. @RLA-22/00323861; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @REC 23/00718809; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Adalberto de Souza; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 289/2023, exarado no Processo n. @RLA-22/00323861; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @REP 22/80073212; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Mauro Vargas Candemil, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Adriano Araújo, Claudia Nogueira Mendes, Nogueira Assessoria Contábil Ltda, Paula Souza de Medeiros; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratação direta de assessoria contábil pela Prefeitura Municipal de Laguna - Inexigibilidade de Licitação n. 28/2021 (Contrato n. 22/2021) e Convite n. 12/2016 (Contrato n. 19/2016); Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: Processo transferido para sessão ordinária virtual de 31/01/2025.
III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h40min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão